



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.001326/2009-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-000.846 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF: DESPESA MEDICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada omissão no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, sem modificação quanto ao resultado do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que votou pela rejeição aos embargos. No mérito, por maioria de votos, foi mantido o provimento ao recurso, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que manteve seu entendimento de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

A 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2001-000.072 em 31/10/2017 (fls. 84/89), dando provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando a existência obscuridade e omissão na decisão, porém conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 115/118) restou configurada somente a omissão, a qual ensejou a inclusão do processo em pauta para julgamento e apreciação da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Foi verificada omissão alegada no acórdão acima mencionado por não constarem das fundamentações as razões claras da aceitação das despesas efetuadas com a profissional Elide Aparecida dos Santos Mattos.

As razões de convencimento para aceitação das despesas questionadas são relevantes ao litígio instaurado. Assim, merecem ser esclarecidas na decisão embargada.

Pois bem, a despesa incorrida com a profissional ELIDE APARECIDA DOS SANTOS MATTOS, no valor total de R\$ 5.000,00, havia sido glosada por supostamente não constar nos recibos o beneficiário dos serviços.

Ocorre que, na análise minuciosa dos documentos, bem como da argumentação apresentada pelo contribuinte, ora interessado, verificou-se que os recibos emitidos pela profissional Elide Aparecida, continha TODOS os requisitos exigidos por lei

para a sua aceitação, quais sejam o valor do serviço, o endereço profissional, o tipo de serviço prestado, o credenciamento profissional, beneficiário do serviço, data do serviço prestado.

Ou seja, o órgão julgador entendeu que estavam presentes todos os requisitos necessários para acatar a despesa incorrida com a profissional Elide Aparecida. Não pareceu razoável manter a glosa, principalmente tendo em vista o princípio da verdade material, da boa fé e da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida

Sendo assim, tendo em vista que o recibo apresentado pela profissional Elide Aparecida, e juntado ao presente processo, continha todas as informações necessárias para se acatar a despesa, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de suprir, com base na fundamentação acima expendida, a omissão verificada no Acórdão nº 2001-000.072, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.